



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

## **LEI PROVINCIAL Nº 5, DE 08 DE AGOSTO DE 1835.**

**Cria o cargo de Sentinela e dispõe sobre sua atuação.**

**Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.**

*Ementa inserida pelo IMPL.*

Antonio Pedro d' Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

**Artº. 1º.** Haverá em todos os Districtos, e Quarteirões d'esta Provincia hum homem probo, nomeado, e juramentado pelo Juiz de Paz respectivo, com o Titulo de - Sentinella - preferindo-se para este Emprego aos que forem creadores.

**Artº. 2º.** Compete a este Funccionario:

**§1º.** Fiscalisar, e reconhecer todas as rezes, que se matarem no seu Quarteirão.

**§2º.** Lançar em hum Livro, para este fim destinado, a côr, e sinaes das mesmas, que será nesta fórma,, F... no dia tantos de tal mez e anno matou huã rez d'esta côr, sua propria, ou comprada de F..., com este ferro, esta divisa, e carimbo.

**Artº. 3º.** O Livro, de que faz menções o artigo antecedente, será subministrado pela Camara do respectivo Municipio, e rubricado pelo Juiz de Paz do Districto.

**Artº. 4º.** Em cada trimestre enviará o Sentinella ao Juiz de Paz respectivo huã relação nominal, extrahida do Livro, pela fórma especificada no Art. 2º, e este a conservará em seu poder, ou de seu Supplente por espaço de hum anno, para conferir com alguma denuncia, que possa haver.

**Artº. 5º.** Toda a pessò, que matar rezes na fórma supradita, não sendo creador, que possúa pelo menos quinhentas cabeças, dará parte mensalmente ao Sentinella, observando o disposto no § 2º. do Art. 2º. d'esta Lei.

**Artº. 6º.** Todo aquelle, que contravier o dispoto no precedente artigo, será multado pelo Juiz de Paz respectivo em trinta mil reis, e o mesmo se observará nas reincidencias.

**Artº. 7º.** O que porém for tão pobre, que não possa pagar a multa, será obrigado a pagal-a com seu trabalho em Obras Publicas.

**Artº. 8º.** Se a contravenção do Art. 5º. for praticada por pessòas precognitas de costumes de matar gado alheio, havendo duas testemunhas oculares, será reputada furto, e por isso, á vista da disposição verbal das testemunhas, o Sentinella fará notificar ao infractor para com ellas apresentar-se perante o Juiz de Paz respectivo, levando consigo huã parte circunstanciada para á vista della, e do interrogatorio, o Juiz proceder o Summario, e seguir em tudo na fórma da Lei.

**Artº. 9º.** O Sentinella será conservado em quanto bem servir; se porém houver queixa dos moradores de negligente no cumprimento do seu dever, sendo veridica, o Juiz de Paz o demitirá, multando-o em vinte mil reis, e nomeará outro, que o substitua.

**Artº. 10º.** Para facilitar a execução da presente Lei, e não ser oneroso aos moradores, que residirem em distancia de mais de legoa da morada do Sentinella, este poderá encarregar á huma pessoa sufficiente, para fiscalisar, e reconhecer das rezes que matarem os visinhos contiguos; fazendo remessa mensal na fórma do Artigo 2º. para ser lançado no Livro respectivo.

**Artº. 11º.** A disposição da presente Lei não comprehende as Fazendas collocadas fóra das Povoações.

**Artº. 12º.** Toda a pessoa, que quizer vender, ou trocar animaes cavallares, apresentará ao comprador o titulo, que conste do fêro, côr, de quem houve, e por que fórma, e se for cria propria provará pelo menos com duas testemunhas, que he creador, e o ferro seu proprio: não podendo provar com testemunhas por não haver no lugar, passará hum certificado, no qual sujeite-se a provar em qualquer tempo, se necessario for, e este titulo ficará com o comprador para seu resalvo.

**Artº. 13º.** Aquelle que contravier o dispoto no artigo antecedente, ficará sujeito á multa mencionada nos artigos sexto, e setimo, sendo esta pena dividida em partes iguaes entre o comprador, e vendedor; e se for reclamado, e provado, que o animal foi furtado, ficará sómente o comprador sujeito á pena supradita, accrescendo a da entrega do objecto furtado, por isso que ao fraudulento serão impostas as do artigo 257 do Codigo Criminal.

**Artº. 14º.** Todos os de outras Provincias, que vierem fazer empregos de animaes cavallares n'esta, depois de findar a compra, e antes de partir, participarão ao Juiz de Paz respectivo, para o reconhecimento dos titulos, dos quaes extrahirá duas relações, que contenhão o numero de animaes, de quem os comprou, e o ferro, ficando huma em poder do Juiz, e outra do Commerciante para apresentar nos lugares por onde passar, sendo ambas assinadas pelo dito Juiz.

**Artº. 15º.** Todos, que commerciareem em animaes para as Cidades, e Villas desta Provincia, ficarão sujeitas ás disposições dos Artigos 12º, 13º, e 14º, observando-se o mesmo com os que conduzirem os ditos animaes dos mencionados lugares para esta Cidade, e seu Termo.

**Artº. 16º.** Os Juizes de Paz serão restrictamente responsaveis pela ommissão no cumprimento d'esta Lei; podendo qualquer pessoa representar ao Presidente da Provincia a infracção, e ommissão, para este dar andamento á Lei.

**Artº. 17º.** Todas as multas impostas pelos Juizes de Paz, em execução da presente Lei, pertencerão hum terço á Camara do Municipio respectivo, e dous ao Sentinella.

**Artº. 18º.** Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuyabá aos oito d' Agosto de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia, e do Imperio.

**Ant.º Pedro d' Alencastro.**

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d' Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, sobre a criação de hum homem probó, que deve haver em todos os Districtos, e Quarteirões d'esta Provincia com o titulo de = Sentinella = na fórma que acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Registada no L.º 1º de Leis.  
Cuyabá 8 d'Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 8 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.